

Ref. Processo 00705/2025.

Parecer 33/2025.

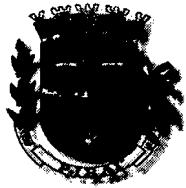
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO BUFFET. VALOR DA CONTRATAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE. PREGÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NA MINUTA DO EDITAL. RETORNO PARA A EQUIPE DE APOIO.

#### I – Do Objeto.

1. Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, com a finalidade de subsidiar com orientação jurídica a respeito da modalidade ou dispensa de licitação para o objeto a ser contratado;
2. O objeto da contratação, tal como descrito, é o serviço de buffet para as festividades do Poder Legislativo Municipal;
3. O exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos<sup>1</sup>.

Isto posto, passo a opinar.

<sup>1</sup> Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais". STF, 2<sup>a</sup> Turma, HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). No mesmo sentido é o entendimento da doutrina: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 247. Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferéncia técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: A manifestação consultiva que adentra questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



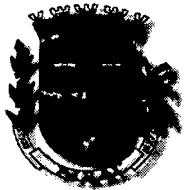
## II – DA ANÁLISE JURÍDICA.

4. Ressalvados os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciam a eventual contratação pretendida, passamos a análise jurídica sobre a fase preparatória do referido procedimento licitatório;
5. O artigo 18, incisos I a XI, da Lei 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório; e o conteúdo dos editais de licitação, conforme o art. 82, da Lei 14.133/2021;
6. Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se adequada, porquanto consoante o art. 29, da Lei 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
7. O critério de julgamento, qual seja, o menor valor por lote, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI c/c art. 40, § 2º, inciso I c/c art. 82, inciso III, alínea c, da Lei n.º 14.133/2021 e Súmula 247/TCU;
8. Estão observadas as prerrogativas legais da Lei Complementar n.º 123/2006.

## III – DA CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, opino:

9. Os itens cujo preço de contratação seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devem ser exclusivos para os beneficiários da Lei Complementar 123/2006; está informação precisa constar no instrumento convocatório (edital), realizando-se as modificações pertinentes;
10. Deve-se suprimir os itens 7.3 e 7.4 e 12.7;
11. Deve-se modificar o item 18, referente às Sanções Administrativas, para adaptar as penalidades à idiossincrasia (especificidade) do objeto contratual;
12. Tratando-se de objeto que é contratado com regularidade e previsibilidade pela Câmara Municipal de Piraí/RJ, recomenda-se que nos procedimentos vindouros se utilize o instrumento da pré-qualificação (art. 6º, inciso XLIV c/c art. 80, da Lei 14.133/2021), como forma de simplificar a etapa de habilitação;
13. Após as modificações pertinentes, o edital estará apto à publicação e realização do certame, sem necessidade de retorno a esta Procuradoria Jurídica.



Câmara Municipal de Piraí  
Procuradoria Jurídica

C.M.P PIRAI-RJ.  
Processo n° 705/25  
Rubrica CL / Fis 146

Eis o parecer.

Piraí/RJ, 05 de maio de 2025.



Carlos Leonardo Oliveira Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Piraí

OAB/RJ 179.238 - Matrícula 2020-1